



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02797/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), CPF nº ***.247.142-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 28 de 17.02.2020, do ex-servidor aposentado Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.332.423-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula nº 300012121, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.09.2016, com fundamento nos artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1312531).

2. O ato foi concedido, em caráter temporário ao Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), CPF nº ***.247.142-**, representado por seu curador Marcos Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.306.563-**, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data no óbito, 09.09.2016, com fundamento nos artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1346310), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0027/2023-GPYFM. No documento, sem muitas digressões e convergindo com a manifestação técnica, expôs que o ato concessório de pensão deveria ser considerado legal e conseqüentemente registrado (ID1358113).

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos dos artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

7. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão temporária, conforme Certidão de Nascimento (Pág. 5, ID 1312531).

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário ao Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), CPF nº ***.247.142-**, representado por seu curador Marcos Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.306.563-**, beneficiário do ex-servidor aposentado Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.332.423-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula nº 300012121, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.09.2016, com fundamento nos artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator